TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000433926

ACÓRDÃO

Vistos. relatados e discutidos estes autos de Apelação

0103034-11.2009.8.26.0346, da Comarca de Martinópolis, em que é apelante

ISAURA RUFINO BAHIA LAEZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PREFEITURA

MUNICIPAL DE CAIABU.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de

São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ

DUARTE (Presidente), LUIZ EURICO E CARLOS NUNES.

São Paulo, 28 de julho de 2014.

Sá Duarte

RELATOR

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0103034-11.2009.8.26.0346

COMARCA: MIRANDÓPOLIS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELANTE: ISAURA RUFINO BAHIA LAEZ

APELADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIABÚ

VOTO Nº 26.135

ACIDENTE DE TRÂNSITO - Colisões sequenciais - Microônibus a serviço da Prefeitura Municipal de Caiabu que abalroou a traseira do FORD CORCEL, arremessando-o contra o FIAT UNO, seu rebocador que, desgovernado, invadiu a contramão de direção e colidiu com o VW LOGUS - Morte dos ocupantes do FIAT UNO, filho e marido da autora — Pretensão indenizatória julgada improcedente - Solução que não deve subsistir - Presunção de culpa de quem na traseira não elidida - Responsabilidade objetiva do Estado (artigo 37, § 6º, Constituição Federal) - Prova insuficiente demonstração da culpa exclusiva ou concorrente das vítimas - Sentença absolutória do condutor do micro-ônibus pelo juízo criminal calcada na falta de provas - Fato que não tem relevância na esfera cível — Pensão mensal devida à viúva pela morte do marido, apenas, fixada em 2/3 do salário mínimo vigente na data do julgamento ante a falta de comprovação do rendimento do marido com a atividade rurícola, devida desde a data do acidente até quando a vitima completaria 70 anos de vida - Dano material pela perda dos veículos fixada em R\$ 9.544,00 - Dano moral reconhecido, fixada a indenização em R\$ 200.000,00 (R\$ 100.000,00 pela morte de cada vítima) -Encargos da sucumbência carreados à ré — Apelação provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de improcedência da pretensão indenizatória decorrente de acidente de trânsito, condenada a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, observados os termos do artigo 12, da Lei Federal nº 1060/50.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformada, a autora sustenta que o conjunto probatório dos autos, especialmente a prova documental, aponta o funcionário da ré (Edgard de Santana), condutor do micro-ônibus Marcopolo Volare, placas CDV-2438, como causador do acidente relatado na petição inicial. Assinala que Carlos Amauri Rufino Laez e José Laez (falecidos no episódio), seu marido e filho mais velho, respectivamente, ocupavam o Fiat Uno, placas, IBP-1335, veículo que rebocava o Ford Corcel, placas BLF-1335, este conduzido por Jander Vanderlei Rufino Laez (seu filho mais novo). Salienta que referido veículo era rebocado para a cidade de Martinópolis para reparo no motor, contudo, os demais sistemas, dentre eles o elétrico, funcionavam a contento. Aduz que a conduta do marido e filhos, embora passível de penalização administrativa, não afasta a responsabilidade objetiva da ré, pois seu preposto trafegava com velocidade excessiva e não quardou a distância adequada dos veículos que seguiam à frente, colhendo a traseira do Ford Corcel, fato que desencadeou as demais colisões. Assevera que a via era reta e as condições dela e do tempo eram boas, possível ao preposto da ré visualizar os veículos que ali transitavam se tivesse adotado redobrada a atenção por se tratar de zona rural, com o que evitaria o fatídico acidente. Impugna os depoimentos das testemunhas da ré, pacientes que se serviam do micro-ônibus para ter acesso ao tratamento médico e, num ato de coleguismo, apenas endossaram a versão do motorista. Destaca a credibilidade das informações prestadas pelo Instituto de Criminalística que denotam o excesso de velocidade do micro-ônibus, veículo que, aliás, transitava sem disco registrador (tacógrafo). Rememora a perda dos entes queridos, o prejuízo material (perda dos automóveis) e pugna pela condenação da ré ao pagamento da: a) pensão mensal vitalícia de um salario mínimo e meio pela perda dos entes queridos; b) R\$ 9.544,00, a título da reparação do dano material pela perda total do Fiat Uno e do Ford Corcel; e c) quantia equivalente a 2.000 salários mínimos, a guisa de indenização do dano moral (1.000 para cada vítima).

Recurso regularmente processado e respondido.

A 29ª Câmara de Direito Privado declinou da competência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fl. 246/249) o que acarretou a redistribuição a esta Câmara.

É o relatório.

Depreende-se dos autos que no dia 22.09.2008, na estrada vicinal sentido Martinópolis – Caiabu, Km 2, por volta das 05h35min da manhã, o micro-ônibus Marcopolo Volare, placas CDV-2438, pertencente à Secretaria de Educação de São Paulo, a serviço da apelada, abalroou a traseira do Ford Corcel, placas BLF-7617, veículo que era rebocado pelo Fiat Uno, placas IBP-1335, da zona rural para o município de Martinópolis onde receberia reparos no motor. Em razão da primeira colisão, o Ford Corcel colidiu com a traseira do Fiat Uno que, desgovernado, ingressou na contramão de direção e colidiu com o VW Logus, placas BNR-6984, que vinha em sentido contrário.

Em razão do embate dos veículos faleceram no local os ocupantes do Fiat Uno, Carlos Amauri Rufino Laez e José Laez (marido e o filho mais velho da apelante). O ocupante do Ford Corcel (Jander Vanderlei Rufino Laez), filho mais novo da apelante, sofreu lesões corporais e já está recuperado, o mesmo ocorrendo com os ocupantes do VW Logus (Alexandre Augusto Veroneze; Kelly Cristina Piccinin Veroneze; Felipe Augusto Piccinin Veroneze; Ana Laura Piccinin Veroneze e Adriano Aparecido Batista).

A apelante pediu a condenação da apelada ao pagamento pensão mensal vitalícia de um salário mínimo e meio pela perda do marido e filho mais velho que auxiliavam no sustento do lar; indenização pela perda total do Fiat Uno e do Ford Corcel (R\$ 9.544,00); e indenização do dano moral decorrente da morte do seu marido e filho equivalente a 2.000 salários mínimos (1.000 para cada vítima).

Na contestação, a apelada, em síntese, sustentou que o marido e os filhos da apelante foram os responsáveis pelo acidente, pois: 1) rebocavam um veículo pela rodovia sem qualquer sinalização e em baixa velocidade; 2) tentaram ultrapassar um ônibus rural e colidiram frontalmente com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o veículo Logus, tendo o micro-ônibus colidido apenas depois da primeira colisão; e 3) estava escuro e havia neblina na pista, impedindo de ver o Ford Corcel, veículo que trafegava com os faróis apagados. Impugnou , além disso, os pedidos indenizatórios da apelante pugnado pela improcedência do pleito inicial.

A prova oral produzida no processo crime instaurado a propósito do acidente em questão foi emprestada para instrução deste processo, seguindo-se a r. sentença de fls. 190/198, de improcedência da pretensão deduzida na inicial.

Calha observar que já passaram pelo crivo desta Câmara duas ações indenizatórias derivadas do mesmo acidente, sendo certo que as sentenças de improcedência proferidas foram reformadas, nos termos dos arestos proferidos nas apelações 0003805-25.2009.8.26.0493 e 0003804-40.2009.8.26.0493 (acórdãos reproduzidos a fls. 237/244 e 252/264).

Pois bem, o estudo dos autos revela que este caso não merece solução diferente dos demais, por isso que o apelo merece provimento.

Com efeito, a dinâmica do acidente vem descrita no laudo do Instituto de Criminalística de fls. 18/37, segundo o qual "do que foi dado a observar no local, sede e orientação dos danos, os Peritos inferem que o acidente ocorreu da seguinte maneira: Trafegava o veículo de placas CDV-2438 (Marcopolo) pela Estrada Vicinal Martinópolis-Caiabú, no sentido Caiabú-Martinópolis e em sua mão de direção, quando, nas proximidades do Km 02, seu condutor acionou os freios e marcou a via por cerca de 37 metros de frenagem, que sendo o ábaco do 'The Traffic Institute of Northwestern University', o veículo trafegava em velocidade de no mínimo 86 Km/h, e concomitante à frenagem teve colidida sua dianteira e seu terço anterior do lado esquerdo contra a traseira do veículo de placas BLF-7617 (Corcel), que era rebocado pelo veículo de placas IBP-1335 (Uno), que trafegava pela Estrada Vicinal Martinópolis-Caiabú, no sentido Caiabú-Martinópolis e em sua mão de direção. Impulsionado pelo impacto, o veículo de placas BLF-7617 (Corcel) colidiu sua dianteira contra a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

traseira do seu veículo rebocador de placas IBP-1335 (Uno), e ambos derivaram à esquerda, marcando a via por cerca de 56 m e 22 m de marcas de pneu (derrapagem), respectivamente. Concomitantemente à derrapagem, o veículo de placas IBP-1335 (Uno) teve colidido seu lado direito contra a dianteira e terço posterior do flanco esquerdo do veículo BNR-6984 (Logus), que trafegava pela Estrada Vicinal Martinópolis — Caiabú, no sentido Martinópolis — Caiabú e em sua mão de direção. Após os impactos, os veículos acidentados adquiriram as posições de imobilização conforme ilustram fotografias anexas. Cumpre finalmente consignar que, o veículo de placas CDV-2438 (Marcopolo) não guardou distância de segurança ao veículo à sua frente de placas BLF (Corcel), que era rebocado pelo veículo IBP-1335 (Uno)".

Vale anotar, desde logo, que a responsabilidade da apelada é objetiva, nos termos do que dispõe o artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal. Isto é, a apelada só estaria isenta da responsabilidade de reparação caso restasse demonstrada no curso da instrução a culpa exclusiva das vítimas, a ausência do nexo causal ou ainda que o fato não existiu.

Nada disso, entretanto, restou demonstrado no curso da instrução, evidente que foi seu preposto, condutor do micro-ônibus, o único culpado pelo acidente. A propósito, irrelevante que esse preposto tenha sido absolvido pelo Juízo Criminal, dado que tal veredito se deu pela ausência de provas, não vinculando o Juízo Cível.

A prova oral emprestada, representada pelos depoimentos prestados no Juízo Criminal, não infirma tal conclusão.

Assim é que pesa controvérsia sobre ser precária a visibilidade no local do acidente, como também não há unanimidade sobre o Fiat Uno já ter colidido com o Logus antes da colisão entre o micro-ônibus e o Corcel rebocado pelo Fiat.

Tampouco pode ser extraído com segurança de tais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

testemunhos que o condutor do Fiat Uno tentava ultrapassar um ônibus rural quando da colisão com o Logus na contramão, ônibus rural esse sequer identificado.

O único fato sobre o qual não pesa controvérsia é o de que o micro-ônibus da apelada colidiu com a traseira do Corcel que, por sua vez, colidiu com a traseira do Fiat que o rebocava, fator que pode muito bem, tal qual reconhecido no laudo pericial, ter provocado a derivação do Fiat para a contramão onde colidiu com o Logus que vinha em sentido contrário.

E essa colisão do micro-ônibus com a traseira do Corcel só ocorreu porque o preposto da apelada, condutor do micro-ônibus, não dirigia com a devida cautela, como é possível extrair do referido laudo pericial, inclusive em atenção às condições da pista, como a apelada enfatizou na contestação.

Neste passo, não pode ser considerado decisivo para o acidente o fato de o Corcel estar sendo rebocado pelo Fiat, pois, a toda evidência, não foi por isso que o acidente ocorreu.

Deste modo, força reconhecer que o preposto da apelada não observou as regras dos artigos 28 e 29, inciso II, parágrafo 2º, e 220, incisos VII e IX, todos do Código de Trânsito Brasileiro.

Firmada a premissa de que não foi das vítimas a culpa exclusiva ou concorrente para o acidente, mas do próprio preposto da apelada, de rigor reconhecer a responsabilidade desta última pela reparação dos danos experimentados pela apelante, o que se dá, também, pelo reconhecimento da responsabilidade objetiva da apelada.

PENSÃO MENSAL

Inafastável o direito da apelante ao pensionamento mensal a partir da morte de seu marido, pois este desenvolvia a atividade rurícola e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

propiciava o sustento da família, presumível a dependência econômica, portanto.

Ausente comprovação da renda auferida pela vítima à época da morte, há de se fixar a pensão mensal devida tendo como base de cálculo o valor de um salário mínimo, pelo valor vigente na data do efetivo pagamento.

A pensão mensal deve ser fixada em 2/3 (dois terços) do salário mínimo, pois se presume que o "de cujus" dispenderia o terço restante para custeios das suas próprias despesas pessoais. O valor é devido desde a data do acidente e até a que a vítima completaria 70 anos, tida aqui como a expectativa de vida quando faleceu no ano de 2008, incluído o abono de Natal (13º salário).

Do mesmo modo, a apelante faz jus à pensão mensal, agora pela morte do filho mais velho, dado que, conforme alegado na petição inicial e não infirmado por impugnação específica por parte da apelada, o "de cujus" ajuda na lide do sítio, de onde era extraído o sustento familiar.

Sabido também que nas famílias humildes, tal qual se dá com a da apelante, os filhos, mesmo depois de constituírem nova família, continuam contribuindo para o sustento dos pais, por isso que é justo e correto que se reconheça o direito da apelante à percepção de pensão mensal pela morte do seu primogênito.

Tal qual se deu com a pensão pela morte do marido, a pensão devida pela morte do primogênito deverá ser calculada sobre um salário mínimo mensal, dada a inexistência de prova de que o "de cujus" percebesse quantia maior. O termo inicial é a data da morte, sendo certo que até a data em que o filho da apelante completaria 25 anos de vida, a pensão será equivalente a 2/3 de um salário mínimo mensal. A partir daí e até a data em que o "de cujus" completaria 70 anos de vida, período que aqui se tem como da sua sobrevida provável, ou até a morte da apelante, a pensão corresponderá a 1/3 de um salário mínimo por mês, dada a presunção de que a partir dos 25 anos o "de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cujus" constituiria nova família à qual destinaria a maior parte dos seus rendimentos.

O salário mínimo a ser considerado deverá ser o da data do efetivo pagamento.

Não se faz necessária a constituição de capital que garanta o cumprimento dessa obrigação, dada a natureza jurídica da apelada. O cumprimento mensal dessa obrigação poderá se dar mediante a inclusão da apelante em folha de pagamento ou pela adoção de outra forma que melhor atenda aos seus interesses, providência que poderá ser determinada pelo D. Juízo "a quo".

DANO MATERIAL

A apelante tem o direito de ser ressarcida da perda total dos veículos Fiat Uno e Ford Corcel, mostrando-se válida a adoção dos valores indicados pela tabela Fipe vigente no mês da propositura da ação (fl. 08). A quantia pleiteada pela apelante (R\$ 9.544,00) não foi impugnada especificamente pela apelada, por isso fica adotada para este efeito, acrescida de correção monetária desde a propositura da ação e juros de mora de 1% ao mês a partir do ato ilícito.

O exame das fotos constantes dos autos demonstra que os veículos FIAT e FORD restaram totalmente destruídos com o acidente, de forma que não há cogitar do desconto do montante correspondente às carcaças.

DANO MORAL

O dano moral está presente na espécie, pois decorre do sofrimento da apelante em decorrência do óbito do marido e do filho mais velho causado pelo acidente narrado na inicial, desnecessárias maiores divagações a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

esse respeito.

Nesse contexto e, analisadas a condição econômica das partes e as circunstâncias em que os fatos ocorreram, o arbitramento do valor indenizatório em R\$ 200.000,00 (R\$ 100.000,00 pela perda de cada vítima) mostra-se suficiente para compensar minimamente todo o sofrimento decorrente do infausto. Tal quantia deverá ser corrigida a partir do presente julgamento com base na tabela prática deste Tribunal, acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a data do acidente (Súmulas nº 54 e 362, do Superior Tribunal de Justiça).

Por fim, porque vencida, caberá à apelada o reembolso das despesas processuais desembolsadas pela apelante, bem assim o pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% da condenação, sendo certo que sobre as pensões mensais deverão incidir sobre a totalidade das vencidas até o início do cumprimento da sentença somado a um ano das vincendas.

Isto posto, voto pelo provimento da apelação para julgar procedente o pedido inicial, na forma acima explicitada.

SÁ DUARTE

Relator